

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa   |  |
| <b>Despacho</b>   | NP: vbhq6iek<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>30/10/2024<br>Projeto de lei nº 1742/2024<br>Protocolo nº 9897/2024<br>Processo nº 2722/2024 |   |
| <b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco  |  |   |

**Dispõe sobre a promoção da saúde mental na agricultura familiar e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores Familiares, com o objetivo de promover ações de apoio psicológico e emocional aos trabalhadores da agricultura familiar, visando à prevenção de transtornos mentais e ao fortalecimento da qualidade de vida na área rural.

Art. 2º A Política deverá incluir as seguintes ações:

I - Atendimento psicológico: Garantir acesso a serviços de psicologia e psiquiatria nas comunidades rurais, por meio de parcerias com instituições de saúde pública.

II - Educação em Saúde Mental: Desenvolver campanhas educativas que abordem temas como estresse, ansiedade, depressão e a importância da saúde mental, adaptadas à realidade do agricultor familiar.

III - Grupos de Apoio: Criar grupos de apoio e escuta ativa, onde agricultores possam compartilhar experiências e buscar suporte emocional em um ambiente seguro e acolhedor.

IV - Capacitação de Agentes Comunitários: Treinar agentes comunitários de saúde para reconhecer sinais de sofrimento emocional e encaminhar os agricultores para atendimento adequado.

V - Linha de Apoio Emocional: Implementar uma linha telefônica de apoio psicológico, com atendimento especializado para trabalhadores rurais em situação de crise.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Produção Rural, deverá:

I - Promover a integração dos serviços de saúde mental com as políticas de apoio à agricultura familiar, assegurando que as necessidades emocionais dos agricultores sejam consideradas nas intervenções



públicas.

II - Estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para estudar as condições de saúde mental dos agricultores familiares e desenvolver programas específicos de intervenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A saúde mental é um componente fundamental do bem-estar geral e, no contexto da agricultura familiar, reveste-se de uma importância ainda maior. Os agricultores familiares enfrentam desafios únicos que podem impactar significativamente sua saúde mental, incluindo o isolamento social, pois muitas vezes, os agricultores vivem em áreas rurais isoladas, o que pode dificultar o acesso a serviços de saúde e apoio emocional. Além disso, as pressões econômicas devido à volatilidade do mercado agrícola, somadas a condições climáticas adversas e à dificuldade de acesso a crédito, geram estresse e ansiedade, afetando a saúde mental.

O trabalho intenso e exaustivo, aliado à precariedade das condições de vida, pode levar a um desgaste físico e mental, aumentando a vulnerabilidade a problemas de saúde mental. O impacto na qualidade de vida dos agricultores familiares pode ocasionar problemas que não afetam apenas o indivíduo, mas também sua família e a comunidade, comprometendo a produtividade e demais afazeres.

Diante desse cenário, a implementação de um projeto de lei voltado para a saúde mental na agricultura familiar se torna urgente e necessária. A saúde mental dos agricultores familiares é essencial não apenas para o seu bem-estar, mas também para a sustentabilidade da produção agrícola e a segurança alimentar.

Este projeto de lei representa um passo significativo em direção a um ambiente mais saudável e equilibrado para aqueles que desempenham um papel vital em nossa sociedade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual